



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1023162-37.2019.8.11.0041.

AUTOR(A): [REDACTED]

RÉU: CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por [REDACTED] em face de **Citavel Distribuidora de Veículos LTDA e Ford Motor Company Brasil LTDA.**

Aponta a parte autora que em 06/06/2016 adquiriu à Concessionária requerida o veículo zero quilômetro, modelo Ranger Cabine Dupla, Chassi nº 8AFAR23N0HJ413080, ano 2016/2016, placa QBX7773, com garantia total e integral de 05 anos de fabricação da fabricante ré.

Ocorre que, antes mesmo de transcorrer o prazo de garantia, o veículo começou a apresentar problemas, como por exemplo: falha no motor, vazamento na caixa de transferência do veículo, problemas no freio de mão, vazamento de óleo no câmbio, problemas nas presilhas, etc.

Para ser mais preciso, o autor alega que o veículo possui 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de uso, mas que já precisou ser levado 15 (quinze) vezes na concessionária ré, sem contabilizar as entradas para revisões obrigatórias.

Tendo em vista que mesmo após inúmeros transtornos e tentativas de conserto, o veículo continua a apresentar falhas, o autor pretende a concessão de liminar a fim de determinar que a reclamada substitua o veículo objeto da lide por outro, com as mesmas especificações.



Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia.

Em análise aos autos, verifico que a pretensão em sede liminar merece acolhimento em parte.

Na hipótese, identifico a probabilidade de o direito existir, notadamente por meio dos documentos que instruem a inicial, em que restaram demonstrados os defeitos apontados, os quais estão obstruindo a fruição normal do bem. Dentre os documentos, destaco os históricos de serviços (Id. 20524723) e os vídeos (Id. 20524734 e 20524735).

O perigo de dano exsurge da impossibilidade do reclamante de se locomover, o que dificulta o exercício regular de suas atividades habituais, tendo em vista que os vícios apresentados acabam por tornar o bem adquirido impróprio e inadequado para o uso.

Tendo em vista que a substituição do veículo por outro ou o pagamento do valor correspondente à tabela FIP poderá acarretar a irreversibilidade fática, indefiro tal pedido.

Por outro lado, não é justo que o consumidor fique desamparado, motivo pelo qual entendo ser cabível que a parte requerida disponibilize provisoriamente, durante o curso da ação, ao autor um veículo em perfeito estado, com as mesmas descrições do veículo objeto desta lide.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO POR SIMILAR NOVO - EXAURIMENTO DA MEDIDA



BUSCADA - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO (ART. 273, §2º, DO CPC) - NECESSIDADE DE FORNECER CARRO RESERVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Indefere-se o pedido de tutela antecipada para substituição de VEÍCULO por outro similar e zero-quilômetro quando implicar no esaurimento da medida buscada em juízo e houver perigo de irreversibilidade da concessão prévia (art. 273, §2º, do CPC). No entanto, deve ser fornecido carro reserva com as MESMAS características e CONDIÇÕES de uso, até que se defina a extensão do vício. (N.U 0152420-85.2015.8.11.0000, AI 152420/2015, DES.RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/12/2015, Publicado no DJE 21/01/2016).

Ressalto que, que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem.

Ante o exposto, com amparo no art. 300 do CPC/2015, **DEFIRO** parcialmente o pedido de liminar, determinando que as reclamadas **FORNEÇAM**, no prazo de 48h, outro veículo para o uso do reclamante da mesma espécie, modelo e marca, ou de similares características com aquele objeto da presente lide, aferível da mesma faixa de preço e ano de fabricação, até ulterior manifestação deste juízo.

Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia **10 de setembro de 2019, às 12h30 – Sala: Conciliação 04**, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório.



Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com **10 (dez) dias úteis** de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC).

Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de **15 (quinze) dias úteis**, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova.

A nova lei processual em seu art. 98, §6º, permite o parcelamento das custas processuais. No mesmo sentido, o art. 468, §6º, da CNGC/MT regulamenta que este poderá ser feito em até seis vezes. Portanto, defiro o parcelamento das custas processuais e taxas judiciária em 06 (seis) parcelas mensais, conforme requerido. Recolha-se a primeira parcela no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC).

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá - MT, data registrada no sistema.

Emerson Luis Pereira Cajango

Juiz de Direito

